

**TC/021114/2024**

**Objeto:** Denúncia em face de supostas irregularidades na execução da Lei Paulo Gustavo pela Secretaria Municipal de Cultura.

**Interessado(s):** Secretaria Municipal de Cultura, Luana Dos Santos Alves Silva, Sindicato Dos Artistas e Técnicos em Espetáculos de Diversões do Estado de São Paulo, Cooperativa Paulista de Teatro, Cooperativa Paulista de Trabalho Dos Profissionais de Dança, Celso Reeks Pereira Padilha, Secretaria Municipal de Cultura e Economia Criativa (\*)

**Relator:** João Antonio

**Competência:** PLENO

## **SENHOR ASSESSOR JURÍDICO SUBCHEFE**

1. Trata-se de **REPRESENTAÇÃO**, formulada na data de 22/10/2024, por **LUANA ALVES** (Representante), vereadora do Município de São Paulo, com fundamento no art. 54 e ss. do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Município de São Paulo (RITCMSP), em face de supostas irregularidades na execução da Lei Complementar nº 195/2022 (Lei Paulo Gustavo) pela Secretaria Municipal de Cultura e Economia Criativa (SMC) (*Peça 1*).
2. Nota-se, ainda, que constam como coautores da Representação a Cooperativa Paulista de Teatro (CPT), Cooperativa Paulista de Trabalho dos Profissionais de Dança (CPTPD), o Sindicato dos Artistas e Técnicos em Espetáculos de Diversões do Estado de São Paulo (SATEDSP), e Celso Reeks Pereira Padilha.
3. De forma sintética, a Representante sustenta a existência das seguintes irregularidades: (i) atraso no pagamento dos prêmios previstos no edital; (ii) falta de transparência na condução do processo; (iii) desrespeito às ações afirmativas; (iv) inabilitação indevida de coletivos culturais, e; (v) falta de respostas claras e evasão nas justificativas apresentadas pela SMC.
4. Os autos foram encaminhados à **AUDITORIA** para manifestação (*Peças 7 e 8*).

5. A **AUDITORIA** manifestou-se pela necessidade de se oficialar a **ORIGEM** para “esclarecer os fatos e se manifestar previamente, para fins de obtermos elementos suficientes para a referida análise” (*Peça 9*).

6. A **ORIGEM** foi devidamente oficiada (*Peças 10-13 e 17-19*), tendo apresentado Manifestação (*Peça 20*), na qual sustenta, em síntese, que:

(i) o atraso no pagamento dos prêmios previstos no edital decorreu, principalmente, do volume excepcional e imprevisível de inscrições e recursos, o que demandou um processo de análise técnica e jurídica minucioso e prolongado, a fim de assegurar a legalidade, isonomia e a correta aplicação dos critérios do certame;

(ii) todas as comunicações da Equipe Técnica indicaram claramente os resultados e as pendências individualizadas de cada proponente, promovendo maior compreensão e possibilitando a correção adequada da documentação;

(iii) foram respeitadas as reservas de vagas previstas no edital, inclusive superando os percentuais mínimos exigidos, e a autodeclaração racial foi devidamente considerada e registrada nas listas de contemplados, e;

(iv) a inabilitação de coletivos culturais foi devidamente fundamentada no *Edital nº 01/SMC/LEIPAULOGUSTAVO*, tendo ocorrido exclusivamente nos casos em que os proponentes não atenderam às exigências nele estabelecidas.

7. Em sede de Relatório Conclusivo (*Peça 39*), a **AUDITORIA** concluiu da seguinte forma:

### **“3. CONCLUSÃO**

Após análise da Representação formulada pela vereadora Luana Alves, em face de supostas irregularidades cometidas pela Secretaria Municipal de Cultura e Economia Criativa (SMC) na execução da Lei Complementar nº 195/2022 (Lei Paulo Gustavo), concluímos em sede de Relatório Conclusivo que a representação é **totalmente improcedente**, conforme itens **2.1 a 2.5** deste Relatório. “

8. A **ORIGEM** foi devidamente oficiada acerca do teor do Relatório Conclusivo (*Peças 40-43*), “para apresentação de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias”, tendo manifestado ciência pela área técnica competente.

9. Vieram os autos a esta **ASSESSORIA JURÍDICA** para manifestação (*Peça 46*).

**É o relatório.**

**Opina-se.**

### **I – CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

10. De início, destaca-se que este parecer se limitou aos aspectos jurídicos do caso, dentro das balizas definidas no artigo art. 3º, §1º, da Resolução TCMSP nº 18/2019<sup>1</sup>, observando-se, ainda, a abrangência do objeto da Representação, em conformidade com a determinação proferida na 2.922ª Sessão Ordinária deste Tribunal<sup>2</sup>.

### **II – ADMISSIBILIDADE**

11. Quanto aos requisitos de admissibilidade da Representação, temos que o art. 55, *caput*, do RITCMSP, elenca, em seus incisos I a IV e respectivos parágrafos, os requisitos materiais e formais que compõem o juízo de admissibilidade.

12. O art. 55, §1º, do RITCMSP<sup>3</sup> exige a prova de cidadania quando a representação for oferecida por cidadão, mediante a juntada de cópia de título de eleitor ou documento a ele equivalente.

---

<sup>1</sup> “**Art. 3º** Nos processos de Representação referidos no artigo 1º, “caput”, incisos X e XI, desta Resolução, a petição inicial será encaminhada ao Conselheiro Relator, que deliberará sobre a sua admissibilidade e sobre eventual medida de urgência, caso preenchidos os requisitos legais.

§ 1º Havendo necessidade de prévia manifestação, o Conselheiro Relator poderá submeter os autos aos órgãos técnicos antes de sua deliberação.”

<sup>2</sup> “ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar a cientificação do presente Acórdão à Secretaria Geral, à Assessoria Jurídica de Controle Externo e à Secretaria de Fiscalização e Controle deste Tribunal, a fim de que se atenham à abrangência do objeto no curso da instrução processual, em observância ao princípio da adstrição, previsto expressamente no artigo 492 do Novo Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária no âmbito desta Corte de Contas, cujo teor é o que segue: ‘Art. 492. É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado’”.

<sup>3</sup> **Art. 55** - A representação ou denúncia sobre matérias de competência do Tribunal deverá preencher os seguintes requisitos:

13. Considerando que a peça inicial foi apresentada por cidadão e não se encontra acompanhada de cópia de seu título de eleitor, serão acrescidas as considerações abaixo, como subsídio ao convencimento superior sobre a admissibilidade da pretensão formulada.

14. De ordinário, nas hipóteses de representações formuladas por ocupante de mandato eletivo, como no caso concreto, o requisito previsto no art. 55, §1º, do RITCMSP, pode ser considerado satisfeito, a critério superior.

15. Com efeito, a cópia do título de eleitor pode ser considerada requisito ocioso, por se tratar de documento exigido, inclusive de forma mais detida, no contexto do registro das candidaturas e diplomação dos parlamentares. Com muito maior razão, parece despicienda sua apresentação durante o exercício efetivo da atividade parlamentar propriamente dita, até mesmo em deferência e devido à posição do Poder Legislativo em relação ao controle externo, afigurando-se, dessa perspectiva, desnecessária a apresentação da cópia do título de eleitor.

16. Em relação aos demais requisitos de admissibilidade, destaca-se a ausência da condição prevista no art. 55, III do RITCMSP, que assim dispõe:

“**Art. 55** - A representação ou denúncia sobre matérias de competência do Tribunal deverá preencher os seguintes requisitos:

(...)

**III** - estar acompanhada de documentos que constituam prova ou indícios relativos ao fato denunciado ou à existência de ilegalidade ou irregularidade; (...)” (grifos nossos)

17. Conforme se verifica do Relatório Conclusivo (Peça 39), todos os itens trazidos pela **AUDITORA** contêm, de forma reiterada, a seguinte passagem:

---

(...)

**§ 1º** - Em se tratando de representação ou denúncia formulada por cidadão, é indispensável a prova de cidadania, mediante a juntada à inicial de cópia do título de eleitor ou documento que a ele corresponda.

“Assim, não houve apontamento de efetivos indícios de irregularidade/ilegalidade, conforme exigido pelo art. 74, § 2º, da Constituição Federal e pelo art. 55, III, do Regimento Interno desta E. Corte.”

18. Por outro lado, a Representação já foi devidamente recebida e processada pelo Tribunal, denotando a admissibilidade tácita do instrumento, de modo que não a admitir neste momento processual poderia contrariar os princípios da celeridade, eficiência e formalismo moderado.

19. Assim, opina-se pela possibilidade de **CONHECIMENTO** da presente representação.

### III – MÉRITO

20. No mérito, conforme já exposto nos parágrafos 16 e 17 deste Parecer Jurídico, verifica-se a ausência de documentos que constituam prova ou indícios mínimos relativos ao fato denunciado ou à existência de ilegalidade ou irregularidade. Sobre esse aspecto, destacam-se os trechos extraídos do Relatório Conclusivo da **AUDITORIA**:

#### “2. ANÁLISE

Destaque-se preliminarmente que a Representante alega irregularidades na seleção e no pagamento de projetos relacionados a "editais da referida lei" Paulo Gustavo (LC 195/2022). Porém, deixou de informar, por exemplo, quais projetos especificamente teriam sido irregularmente reprovados, ou que teriam sofrido atrasos injustificados nos pagamentos. Tampouco informou quais editais estariam sendo objeto de suas denúncias. Neste caso, infere-se que esteja se referindo exclusivamente ao "Edital nº 01/SMC/LEIPAULOGUSTAVO - Edital Prêmio Cultura Viva e Espaços Culturais para a Cidade de São Paulo", publicado em 16.10.23 (Processo SEI nº 6025.2023/0027968-1).

Considerando essas limitações, passa-se à análise dos pontos atacados pela Representante.”

“Por fim, não houve apontamento de efetivos indícios de irregularidade/ilegalidade, conforme exigido pelo art. 74, § 2º, da Constituição Federal e pelo art. 55, III, do Regimento Interno desta E. Corte.”

21. Diante da ausência de evidências concretas quanto à ocorrência das supostas irregularidades/ilegalidades alegadas, bem como da argumentação genérica apresentada pela Representante, a **AUDITORIA**, visando ao adequado aprofundamento da instrução processual, solicitou a expedição de ofício à **ORIGEM** para que prestasse esclarecimentos adicionais sobre os fatos narrados na Representação.

22. Assim, conforme consignado no parágrafo 6º deste Parecer Jurídico, a **ORIGEM** apresentou esclarecimentos complementares que, ao juízo da **AUDITORIA**, mostraram-se razoáveis, indicando, ainda, documentação constante do Sistema Eletrônico de Informações (SEI) apta a corroborar as alegações formuladas, conferindo-lhes respaldo fático e documental e assegurando, ainda, ao menos sob a perspectiva jurídica, motivação plausível aos atos administrativos praticados.

23. Verifica-se, portanto, que as alegações da Representante se mostraram genéricas, desprovidas de documentos comprobatórios ou de apontamentos objetivos acerca de atos administrativos específicos tidos como irregulares. Apesar dessa fragilidade, a **AUDITORIA** empreendeu diligências com o intuito de esclarecer os fatos, tendo a **ORIGEM** apresentado documentação e informações complementares, tidas como suficientes pela **AUDITORIA** para afastar as vagas alegações trazidas na Representação, ainda que existentes dificuldades de ordem prática na execução da Lei Complementar nº 195/2022.

#### IV – CONCLUSÃO

24. Diante do exposto, opina-se pela possibilidade de **CONHECIMENTO** da presente Representação, e, no mérito, pela **IMPROCEDÊNCIA** da mesma, tendo em vista os apontamentos feitos pela **AUDITORIA** que restaram bem fundamentados sob a perspectiva jurídica e que passo a acompanhar na íntegra, sobretudo diante da inexistência de elementos que configurem indícios suficientemente concretos de irregularidade ou ilegalidade na execução da Lei Complementar nº 195/2022.

É o que submeto ao crivo de Vossa Senhoria.

São Paulo, 8 de julho de 2025.

**Leonardo Toiomoto**  
Auditor de Controle Externo  
OAB/SP nº 343.542

/LT